



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, DE 2005

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para instituir o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica nos Sistemas Elétricos Isolados (PROISOL).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3-A:

Art. 3-A. Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica nos Sistemas Elétricos Isolados – PROISOL, com o objetivo de aumentar a participação, nesses Sistemas, de energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos – PIA, com base nas seguintes fontes alternativas: energia solar, centrais hidrelétricas até 30 MW, biomassa e gaseificação de lixo urbano.

§ 1º O PROISOL visa a reduzir a emissão de gases de efeito estufa nos termos do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002.

§ 2º Aplicam-se ao PROISOL, no que couber, os procedimentos adotados no PROINFA, ressalvando-se as seguintes diferenças:

I – os contratos serão celebrados até 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei;

II – o programa implantará 1.200 MW de capacidade de produção, com início de funcionamento previsto para até 30 de março de 2007;

III – o valor econômico a ser definido pelo Poder Executivo para a tecnologia específica de cada fonte terá como piso, para as fontes solar, centrais hidrelétricas até 30 MW, biomassa e gaseificação de lixo, os percentuais de oitenta por cento, sessenta por cento, sessenta por cento e oitenta por cento da Tarifa Média Nacional de Fornecimento ao Consumidor Final, respectivamente;

IV – será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos seja de, no mínimo, cinquenta por cento;

V – na segunda etapa do Programa, atingida a meta de 1200 MW, o desenvolvimento será realizado de forma que as quatro fontes alternativas atendam a trinta por cento do consumo total de energia elétrica no âmbito dos Sistemas Elétricos Isolados, objetivo a ser alcançado em cinco anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição destina-se a instituir o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica nos Sistemas Elétricos Isolados (PROISOL). O objetivo é promover o aumento da participação, nos Sistemas Elétricos Isolados, de energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos – PIA, com base nas seguintes fontes alternativas: energia solar, centrais hidrelétricas até 30 MW, biomassa e gaseificação de lixo urbano.

A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, subsequentemente alterada pela Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, já instituiu, no seu art. 3º, o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), cujo objetivo é aumentar a participação, nos Sistemas Elétricos Interligados, de energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos – PIA, com base nas fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa.

Como o PROINFA vem apresentando êxito no propósito de diversificar a matriz energética nacional e reduzir a dependência em relação aos combustíveis fósseis, espera-se, com o projeto em tela, aproveitar essa experiência e implantar programa muito semelhante nos sistemas isolados, onde a necessidade de redução da dependência de óleo diesel é ainda mais premente. Os consumidores de energia elétrica em todo o Brasil vêm pagando, a título de Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), valores astronômicos para subsidiar o uso de óleo diesel nessas regiões isoladas. Em 2004, o total somava R\$ 3 bilhões. É muito mais sensato promover a reorientação do uso de combustíveis.

O estímulo às fontes alternativas, além de reduzir a forte dependência em relação ao óleo diesel, combustível importado e poluente, estimula o desenvolvimento sustentável das regiões contempladas e favorece a preservação do meio ambiente. O investimento em usinas à base de energia solar, biomassa e gaseificação de lixo urbano gerará empregos e ensinará o melhor aproveitamento de recursos naturais da própria região.

O projeto procura aproveitar as estruturas e os procedimentos já criados pelo PROINFA e introduzir apenas algumas modificações em prazos e volumes, para atender as especificidades dos Sistemas Elétricos Isolados.

Diante dos enormes benefícios que a medida poderá trazer para as regiões mais isoladas do País, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2005.


Senador VALDIR RAUPP

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 144, DE 2002

Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

.....

LEI Nº 10.762, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a criação do Programa Emergencial e Excepcional de Apoio às Concessionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica, altera as Leis nºs 8.631, de 4 de março de 1993, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

.....

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder financiamento ao BNDES, com o objetivo de atender ao Programa instituído com base no art. 1º desta Lei.

§ 1º A despesa prevista neste artigo poderá ser atendida com os recursos arrecadados na forma do art. 2º desta Lei.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições normativas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

.....

(À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura - decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal em 17/02/2005